

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999.

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limeira, de Células Residenciais, e dá outras providências.)

fl. 1

PEDRO TEODORO KÜHL, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a implantar na área urbana do Município, Células Residenciais, com características, perímetros delimitados e definidos em projetos de reurbanização das áreas por elas abrangidas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Célula Residencial a área reurbanizada de forma a se estabelecer um perímetro delimitado e definido, destinando-se as suas vias de circulação interna preferencialmente ao trânsito local, respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município de Limeira, assegurando a plena utilização dos sistemas viários principal e secundário, bem como da rede estrutural de transportes coletivos.

§ 2º - A qualquer tempo, as Células Residenciais previstas neste artigo poderão ser canceladas por ato normativo da Prefeitura Municipal, nos casos de relevante interesse público e/o urbanístico, bem como por solicitação ao Poder Executivo Municipal através de requerimento assinado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis da área delimitada e desde que esse montante corresponda, no mínimo, a 70% (setenta por cento) dos imóveis localizados dentro do perímetro das mesmas.

§ 3º - A criação de Células Residenciais não poderá interromper diretrizes viárias e nem impedir que o acesso a novos parcelamentos do solo se dê através de suas vias.

§ 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a unir uma ou mais Células Residenciais que forem criadas isoladamente.

Artigo 2º - Sem acarretar qualquer despesa para o Município, a reurbanização de que trata o artigo primeiro desta Lei Complementar, poderá incluir a implantação de todos os equipamentos necessários à sua efetiva implementação.

I - Sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito, devidamente aprovadas junto aos órgãos públicos competentes do Município;

II - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo e terão tratamento paisagístico, podendo ainda, desde que não cause nenhum dispêndio ao Município, incluir-se a instalação de equipamentos de lazer de uso público;

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999.

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limeira, de Células Residenciais, e dá outras providências.)

fl. 2

III - A destinação preferencial das vias internas e de acesso à Célula Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, aprovado e fiscalizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, e

IV - A reurbanização de uma área delimitada e definida como Célula Residencial não poderá modificar a delimitação e a natureza jurídica das áreas de domínio público internas e externas no seu perímetro.

Artigo 3º - A solicitação aos órgãos municipais competentes, para o estudo necessário à implantação de Célula Residencial e/ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores da mesma, deverá ser feita por requerimento assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos respectivos imóveis que a integram e desde que esse montante corresponda, no mínimo, a 70% (setenta por cento) dos imóveis localizados dentro do perímetro da mesma.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios proprietários de imóveis da Célula Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e aprovado na Prefeitura Municipal de Limeira.

§ 2º - A mera aprovação de um projeto de reurbanização não implica na criação de uma Célula Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta Lei Complementar.

Artigo 4º - A criação de uma Célula Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura Municipal de Limeira, a requerimento dos proprietários dos imóveis integrantes da área a ser delimitada e definida, acompanhado de:

I - projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

II - declaração expressa da anuência ao projeto apresentado, assinada por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis da área delimitada e desde que esse montante corresponda, no mínimo, a 70% (setenta por cento) dos imóveis localizados dentro do perímetro da respectiva Célula, e

III - comprovação da realização das reuniões previstas no artigo 5º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A coleta de assinatura para a anuência de que trata o artigo 4º desta Lei deverá ser precedida de, pelo menos, duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação à discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

I - intervalo mínimo de 10 (dez) dias corridos entre as duas reuniões;

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999.

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limeira, de Células Residenciais, e dá outras providências.)

fl. 3

II - divulgação da data e lugar de cada reunião, junto aos proprietários de imóveis da área onde a Célula Residencial está sendo proposta, divulgação essa que deverá ser feita através da imprensa local;

III - convocação dos proprietários dos imóveis incluídos na Célula Residencial proposta, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra recibo, com pelo menos sete dias de antecedência.

Artigo 6º - Quaisquer modificações na delimitação ou na reurbanização de uma Célula Residencial, somente poderão ser feitas por ato normativo, equivalente ao da autorização de implantação, e a requerimento dos proprietários dos imóveis da referida Célula, obedecidas as normas e condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovado, a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, garantida, neste caso, a realização de, no mínimo, duas reuniões na forma dos incisos I, II e III do artigo 5º deste dispositivo legal.

Artigo 7º - Nas áreas a serem destinadas para a criação de Células Residenciais:

I - Os serviços públicos e a manutenção das áreas públicas cujo uso seja permitido, bem como as despesas correspondentes aos mesmos, serão de responsabilidade dos proprietários de imóveis que compõem a Célula;

II - A coleta, remoção e destino final do lixo continuarão sendo realizados pelo Município, diretamente ou através de concessão e cobrados a título de taxa de serviços urbanos;

Artigo 8º - Eventuais áreas existentes no Município de Limeira, e que detenham as características exigidas por esta Lei Complementar, deverão adaptar-se às normas constantes nesta legislação, observando-se todos os seus preceitos e fundamentos.

Artigo 9º - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Artigo 11 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 13 DE OUTUBRO
DE 1999.**

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limeira,
de Células Residenciais, e dá outras providências.)

fl. 4

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos treze dias do mês
de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

PEDRO TEODORO KÜHL
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA na Secretaria Executiva de Governo e
Desenvolvimento, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e
nove.

REYNALDO BAYEUX DA SILVA
- Secretário Executivo de Governo e Desenvolvimento -